

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Decreto-Lei n.º 64/92

de 23 de Abril

O Decreto-Lei n.º 290/90, de 20 de Setembro, estabelece o regime jurídico da circulação de gado, carne e produtos cárneos no território do continente, bem como vários impressos que devem acompanhar essa circulação.

Nos casos das carnes e dos produtos cárneos, as guias de circulação ou documento de transporte podem, nos termos do artigo 13.º do referido diploma, substituir o documento de transporte previsto, para efeitos fiscais, no Decreto-Lei n.º 45/89, de 11 de Fevereiro.

Dado o interesse manifestado pelas associações do sector, situação inversa deverá igualmente ser possível, mas tal só deverá ser permitido desde que observadas determinadas condições.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. Os artigos 13.º, 15.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 290/90, de 20 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 13.º — 1 —

2 — O documento de transporte previsto no Decreto-Lei n.º 45/89, de 11 de Fevereiro, pode substituir a guia de circulação e o documento de transporte previstos, respectivamente, nos n.ºs 1 e 6 do artigo 3.º, desde que contenha ou permita referenciar todos os elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º

3 — Até 31 de Dezembro de 1992, a substituição referida no número anterior poderá ser feita através de aditamento ao documento de transporte dos elementos exigidos, podendo esse aditamento ser feito através de simples averbamento das respectivas epígrafes, as quais devem ser igualmente preenchidas pela entidade que emitir o documento.

4 — Os produtos cárneos devem conter as marcas legalmente exigíveis.

Art. 15.º A violação dos deveres impostos pelos artigos 7.º e 8.º a 10.º, bem como a circulação de gado, carne e produtos cárneos em desconformidade com o que constar das guias de circulação nos termos do artigo 3.º, ou documento que as substitua nos termos do artigo 13.º, quando ao facto não seja aplicável sanção mais grave, constitui contra-ordenação punível com coima de 50 000\$ a 500 000\$, no caso de pessoa singular, ou até 6 000 000\$, no caso de pessoa colectiva.

Art. 26.º As guias previstas no artigo 3.º e o documento previsto no n.º 2 do artigo 13.º substituem, para todos os efeitos, em matéria de circulação de gado, carne e produtos cárneos, os documentos citados na alínea b) do § 4.º do artigo 691.º do Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 730, de 15 de Dezembro de 1941, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 21/90, de 16 de Janeiro, a guia prevista pelo artigo 694.º do mesmo Regulamento e as

guias previstas pelos artigos 19.º, 20.º e 31.º do anexo IV do Decreto-Lei n.º 261/84, de 31 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Março de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Manuel Dias Loureiro* — *Jorge Braga de Macedo* — *Álvaro José Brilhante Laborinho* *Lúcio* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 9 de Abril de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 11 de Abril de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 65/92

de 23 de Abril

Com a publicação dos Decretos-Leis n.ºs 288/84 e 289/84, ambos de 24 de Agosto, foram estabelecidas as bases técnicas para a liberalização e modernização do sector industrial de moagem e panificação, bem como para a adequação, de forma progressiva, à respectiva regulamentação comunitária.

O grau de evolução técnica entretanto verificado no sector e a proximidade da constituição do mercado único europeu recomendam que, também nesta matéria, se adopte o princípio da desregulamentação das actividades económicas, tendo em vista, por um lado, a salvaguarda da capacidade concorrencial das indústrias alimentares e, por outro, a existência de um elevado nível de protecção ao consumidor.

O presente diploma visa, pois, estabelecer um novo quadro regulador para as farinhas, sêmolas, pão e produtos afins e para diversos produtos utilizados no seu fabrico.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Regulamentação

São fixadas por portaria conjunta dos Ministros da Agricultura, da Saúde, do Comércio e Turismo e do Ambiente e Recursos Naturais as normas técnicas relativas à definição, caracterização, composição, acondicionamento, rotulagem, métodos de análise e tolerâncias analíticas e comercialização a utilizar para os seguintes produtos:

- Farinhas destinadas à panificação, a outros fins industriais e a usos culinários;
- Sêmolas destinadas ao fabrico de massas alimentícias e a usos culinários;
- Pão e produtos afins do pão;
- Misturas pré-embaladas de aditivos, auxiliares tecnológicos e outros ingredientes;
- Leveduras destinadas ao fabrico do pão e dos produtos afins do pão.

Artigo 2.º**Norma revogatória**

Com a entrada em vigor da regulamentação prevista no artigo anterior, são revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto-Lei n.º 288/84, de 24 de Agosto;
- b) Decreto-Lei n.º 289/84, de 24 de Agosto;
- c) Portaria n.º 816/84, de 20 de Outubro;
- d) Portaria n.º 819/84, de 23 de Outubro;
- e) Portaria n.º 822/84, de 23 de Outubro;
- f) Decreto-Lei n.º 55/85, de 4 de Março;
- g) Decreto-Lei n.º 286/86, de 6 de Setembro;
- h) Decreto-Lei n.º 404-A/86, de 4 de Dezembro;
- i) Decreto-Lei n.º 275/87, de 4 de Julho;
- j) Decreto-Lei n.º 274/87, de 4 de Julho;
- l) Artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 4/90, de 3 de Janeiro;
- m) Decreto-Lei n.º 226/90, de 10 de Julho;
- n) Portaria n.º 414/91, de 16 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Fevereiro de 1992. — *Antbal António Cavaco Silva* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Arlindo Gomes de Carvalho* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira* — *Carlos Alberto Diogo Soares Borrego*.

Promulgado em 9 de Abril de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 11 de Abril de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

Decreto-Lei n.º 66/92

de 23 de Abril

A Lei de Delimitação de Sectores, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 339/91, de 10 de Setembro, veio permitir o acesso da iniciativa privada a actividades no sector aéreo que até à sua entrada em vigor lhe estavam vedadas.

Hoje é, assim, possível não só a gestão de infra-estruturas aeroportuárias por privados, como, igualmente, a prestação de serviços de transporte aéreo regular internacional pelas mesmas entidades.

Uma vez removido o obstáculo legal que vedava o acesso da iniciativa privada a essas áreas de actividade, urge criar os quadros normativos que regulem, de forma adequada, o exercício de tais actividades.

É esse o escopo do presente diploma.

Por outro lado, prevendo-se para 1 de Janeiro de 1993 a liberalização do espaço comunitário, há que criar, desde já, as condições para que empresas de bandeira portuguesa possam, atempadamente, desenvolver a sua actuação, ocupando novas rotas, criando novos mercados e aumentando a quantidade e qualidade dos serviços oferecidos e a oferecer.

Visa-se, pois, a criação de um sector forte, dinâmico e de qualidade, que seja capaz de aproveitar as poten-

cialidades do presente e, sobretudo, as que, no futuro, se abrirão com a liberalização do espaço aéreo comunitário.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Artigo 1.º****Objecto**

O disposto no presente diploma regula a actividade de transporte aéreo regular internacional.

Artigo 2.º**Definições**

Para efeitos deste diploma, entende-se por:

- a) Transporte aéreo regular — séries de voos comerciais abertos ao público e operados para transporte de passageiros, carga e ou correio, entre dois ou mais pontos com uma frequência regular, segundo um horário aprovado e devidamente publicitado;
- b) Transporte aéreo regular internacional — transporte aéreo regular, efectuado entre pontos situados no território nacional e pontos situados no território de outro ou outros Estados;
- c) Designação — o acto de notificação de um Estado por outro Estado da empresa ou empresas a que são confiados os serviços correspondentes aos direitos de tráfego internacionalmente outorgados ao Estado que notifica;
- d) Rota — ligação aérea entre dois aeroportos, considerando-se como um único aeroporto o conjunto de aeroportos (sistema de aeroportos) que servem o mesmo local;
- e) Rota efectivamente explorada — rota explorada em transporte aéreo regular com uma oferta de serviço não inferior a uma frequência semanal de ida e volta.

CAPÍTULO II**Artigo 3.º****Licenciamento**

1 — O exercício da actividade de transporte aéreo regular internacional depende da titularidade de licença.

2 — A licença é atribuída por despacho do ministro com competência na área da aviação civil.

3 — No despacho de atribuição de uma licença pode a autorização para a exploração de uma rota ser condicionada à satisfação de requisitos impostos pelo interesse público.

Artigo 4.º**Processo administrativo**

O processo administrativo relativo a cada licenciamento será organizado pela Direcção-Geral da Aviação Civil (DGAC), que o submeterá a despacho ministerial, acompanhado do seu parecer.